



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA VENÉCIA  
GABINETE DO PREFEITO

VETO Nº 001/2024

CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA VENÉCIA-ES

PROTOCOLO Nº  
31062/2024

Recebido em: 22/07/2024

Horário: 10:21 horas

Rubrica: André

**ART. 55 E §§ 1º, 2º E 3º DO ART. 64 DO AUTÓGRAFO DO PROJETO DE LEI Nº 09/2024 QUE INSTITUI O CÓDIGO DE OBRAS E EDIFICAÇÕES DO MUNICÍPIO DE NOVA VENÉCIA, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, DE INICIATIVA DO PREFEITO ANDRÉ WILER SILVA FAGUNDES.**

Tenho a honra de informar a Vossas Excelências, para os devidos fins, nos termos e nos prazos previstos na Lei Orgânica do Município de Nova Venécia, meu **VETO PARCIAL** ao Autógrafo do Projeto de Lei nº 09/2024, em virtude de ser contrário ao interesse público. Seguem abaixo e dentro do prazo legal, as razões para o aludido veto.

**I – DA TEMPESTIVIDADE**

No que concerne à tempestividade do presente Veto, vale salientar que o prazo para a apresentação é de 15 (quinze) dias úteis, contado da data do recebimento, nos termos do artigo 48, §2º da Lei Orgânica Municipal. Vejamos:

**Art. 48** O projeto de lei aprovado pela Câmara, será, no prazo de dez dias úteis, enviado pelo seu presidente ao prefeito municipal, concordando, o sancionará no prazo de quinze dias úteis.

[...]

§ 2º Se o prefeito municipal considerar o projeto, no todo ou em parte inconstitucional ou contrário ao interesse público veta-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao presidente da Câmara os motivos do veto.

Considerando que, neste caso, o recebimento do Ofício nº 140/2024/CMNV-ES/GAB ocorreu em 02/07/2024, a contagem do prazo de 15 (quinze) dias teve início no primeiro dia útil subsequente, qual seja, 03/07/2024 e terminará em 23/07/2024, incluindo-se o dia do fim, considerando os dias úteis, excluindo-se da contagem sábados, domingos, pontos facultativos e feriados. Portanto, encontra-se o presente Veto perfeitamente tempestivo.







**PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA VENÉCIA  
GABINETE DO PREFEITO**

detrimento de um imóvel ou mesmo inviabilizar quadras vizinhas e ainda por fim, a existência do inciso VII do mesmo dispositivo legal, já menciona as obras tombadas pelo patrimônio histórico e/ou natural.

Diante do exposto, apresentamos, **VETO PARCIAL** aos referidos dispositivos, em razão desses serem contrário aos interesses públicos, pelas razões expostas.

**III – CONCLUSÃO**

Diante do exposto, ante a razão de serem contrário ao interesse público, essas são as razões que me conduzem a proclamar **VETO PARCIAL** ao Projeto de Lei nº 09/2024, mais especificamente vetando na íntegra o art. 55 e os §§ 1º, 2º e 3º do art. 64 do referido diploma legal, pelos fatos e fundamentos acima dispostos.

Ante os motivos de ordem técnico-jurídica acima expostos, e sendo somente o que se apresenta para o momento, são estas as razões que me levaram a vetar parcialmente o projeto de lei em tela, cujas razões ora submeto a apreciação dos Senhores Vereadores, membros dessa Casa Legislativa, em observância à integralidade do artigo 48 da Lei Orgânica Municipal, requerendo que seja **MANTIDO O VETO**.

Ressalto, por oportuno, que o ato de sanção ou veto, pelo Poder Executivo, de um Projeto de Lei, seja de sua iniciativa ou não, insere-se no âmbito do Processo Legislativo, sendo o veto em si um mecanismo a conter futura inconstitucionalidade e/ou um meio à preservação do interesse público, o que ora se vislumbra.

Sem mais para o momento, renovo protestos de elevada estima e consideração.

**GABINETE DO PREFEITO DE NOVA VENÉCIA – ES, 19 DE JULHO DE 2024.**

**ANDRÉ WILER SILVA FAGUNDES  
PREFEITO**

